



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/649/2018; 1/1944/2018; 1/6353/2017; 1/727/2018 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz; 1/5279/2018; 5280/2018; 5282/2018; 1/5283/2018; 1/5284/2018; 1/5285/2018 – Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/255/2018, 1/3510/2018; 1/3611/2019; 1/6089/2017; 1/6090/2017; 1/6359/2018; 1/6588/2018; 1/965/2018 – Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/3626/2018 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/1008/2019; 1/731/2018; 1/1543/2018 - Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1572/2016 – Auto de Infração nº 1/201605835. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por erro na identificação do sujeito passivo em razão da incorporação da empresa atuada -** Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que na sucessão por incorporação, a empresa incorporadora assume todos os deveres e obrigações tributários, conforme art. 132 do CTN, bem como as responsabilidades albergadas pela legislação estadual. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Geider de Lima Alcântara votaram acatando a nulidade por entenderem que a empresa não poderia ser atuada

pois encontrava-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), quando da lavratura do Auto de Infração; **II- Quanto à alegação de nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de fundamentação e cerceamento ao direito de defesa da recorrente** - afastada, por unanimidade de votos, haja vista que o julgador exerceu seu dever de apresentar motivação em todos os pontos aduzidos pela impugnante, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **III- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **IV- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi acatado por unanimidade de votos; **V- Na sequência**, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1-** Identificar, com auxílio da empresa, a natureza dos serviços constantes da autuação, classificando-os com os parâmetros das Resoluções nº 78/2018 e 26/2019 da Câmara Superior, de forma a verificar se se tratam de serviços de comunicação, apresentando-os com as devidas quantificações. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabro. **Processo de Recurso Nº 1/728/2018 – Auto de Infração nº 1/1573/2016 – Auto de Infração nº 1/201605633. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por erro na identificação do sujeito passivo em razão da incorporação da empresa autuada** - Afastada, por voto de desempate da Presidência, que adotou o entendimento do relator, de que na sucessão por incorporação, a empresa adquirente assume todos os deveres e obrigações tributários, conforme art. 132 do CTN, bem como as responsabilidades albergadas pela legislação estadual. Os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz; Mikael Pinheiro de Oliveira e Geider de Lima Alcântara votaram acatando a nulidade por entenderem que a empresa não poderia ser autuada pois encontrava-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), quando da lavratura do Auto de Infração; **II- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **III- Com relação ao pedido de perícia** - foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **IV- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **V- No mérito**, resolvem os senhores conselheiros, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na primeira instância e, por voto de desempate da Presidência, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Foram votos divergentes os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Geider de Lima Alcântara que votaram pela parcial procedência, mas excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais referentes às operações de transferência entre estabelecimentos do contribuinte. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e

contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabró. **Processo de Recurso Nº 1/2105/2016 – Auto de Infração nº 1/201610548.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Alfredo Franco. **Processo de Recurso Nº 2/07/2019 – Auto de Infração nº 1/200210524.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR:** Conselheiro **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o conselheiro Lúcio Flávio Alves, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Assuntos Gerais: 1-** Na forma regimental, o Exmo. Sr. Presidente, chamou o feito a ordem ao constatar que o processo nº 1/965/2018 que fora julgado em 17 de março (10ª Sessão), foi pautado também em 24 de maio (27ª Sessão) e, em ambos os julgamentos teve o mesmo resultado qual seja, parcial procedente. Fica prevalecendo o primeiro julgamento, tornando sem efeito o segundo julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 17 (dezessete) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:43:44 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.24 10:22:56 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1943/2018; 1/6354/2017 - Cons. Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 30ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/124/2017 – Auto de Infração: 1/201622479. Recorrente: ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 35ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2020: “1- Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão na descrição do fato que originou a autuação – na descrição da autuação o autuante relata falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL) e, nas Informações Complementares alega não recolhimento do ICMS Antecipado – a preliminar suscitada pela recorrente foi afastada por unanimidade de votos, em razão de não ter havido prejuízo para o contribuinte, pois o mesmo apresentou defesa, ensejando terem sido conhecidos os elementos que constituíram e embasaram a acusação fiscal; 2- No tocante a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de manifestação acerca da**

**alegação de que as construtoras não são contribuintes do ICMS – afastada por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora enfrentou esse argumento, consoante fundamentos expostos às fls. 161 dos autos; 3- Quanto a preliminar de nulidade suscitada, em sessão, pelo representante da autuada, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa por falta de provas no levantamento fiscal – o agente fiscal não acostou aos autos todas as Notas Fiscais objeto desta autuação – afastada por unanimidade de votos, uma vez que foram disponibilizados, ao contribuinte, relatórios discriminando todas as Notas Fiscais e os elementos necessários à sua defesa. Na sequência, por ocasião da apreciação de mérito, o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro José Diego Martins de Oliveira e Silva, para melhor analisar a matéria acerca do imposto Diferencial de Alíquota (DIFAL) e os contribuintes optantes do Simples Nacional, abordada na defesa do contribuinte”. **Retornando à pauta nesta data (17/06/2021). Considerações do pedido de vista do Conselheiro José Diego Martins de Oliveira e Silva:** “O pedido de vistas com efeito para estudo do tema do auto de infração em tela, entretanto, o STF, julgou a matéria relativa à cobrança do ICMS DIFAL acerca das empresas do SIMPLES NACIONAL, no recurso extraordinário 970.821, tema 517, daquele tribunal”. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação ao pedido de decadência, arguido em sessão, pela representante da recorrente do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a novembro de 2011 –** Resolvem, por maioria de votos, reconhecer a decadência do período de fevereiro a outubro de 2011, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho acataram a decadência do período de fevereiro a novembro de 2011; **II- Quanto ao pedido da parte para exclusão das notas fiscais, que motivou a autuação, por se tratarem de operações de remessa e destino aos canteiros de obras em outras Unidades da Federação –** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que as Notas Fiscais referentes às operações com o DIFAL foram seladas, conforme consta dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE (SITRAM). E, ainda considerando que a autuada não observou o que dispõe o art. 731, II do RICMS; **III- No mérito,** por maioria de votos, resolvem modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente ao período de fevereiro a outubro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entendem a decadência do período de fevereiro a novembro de 2011. Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Joaquim Victor. Processo de Recurso Nº 1/2760/2019 – Auto de Infração nº 1/201904660. RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às alegações arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a alegação da falta de conexão entre os Autos de Infração, ora em julgamento -** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o que diz a Lei nº 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil e adotando os fundamentos do art. 117 da Lei 15.614/2014, no § 3º de 55 e, ainda conforme a Portaria 02/2106 da Presidência do CONAT; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do****

**direito de defesa, sob a alegação de excesso de informação no levantamento de estoque** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias e são imprescindíveis à defesa do Autuado; **3. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia –** Afastada, por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art. 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a autuação estar devidamente demonstrada nos autos; **4. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, mas alterando a penalidade para inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto da conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária no tocante à penalidade, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2761/2019 – Auto de Infração nº 1/201904657. RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA** Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às alegações arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a alegação da falta de conexão entre os Autos de Infração, ora em julgamento** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o que diz a Lei nº 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil e adotando os fundamentos do art. 117 da Lei 15.614/2014, no § 3º de 55 e, ainda conforme a Portaria 02/2106 da Presidência do CONAT; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de excesso de informação no levantamento de estoque** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias e são imprescindíveis à defesa do Autuado; **3. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia –** Afastada, por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art. 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a autuação estar devidamente demonstrada nos autos; **4. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, mas alterando a penalidade para inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária no tocante à penalidade, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2762/2019 – Auto de Infração nº 1/201904656. RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ.** Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às alegações arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a alegação da falta de conexão entre os Autos de Infração, ora em julgamento** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o que diz a Lei nº 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil e adotando os fundamentos do art. 117 da Lei 15.614/2014, no § 3º de 55 e, ainda conforme a Portaria 02/2106 da Presidência do CONAT; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de excesso de informação no levantamento de estoque** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias e são imprescindíveis à defesa do Autuado; **3. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia –** Afastada, por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art. 97, III, da Lei 15614/14, porquanto

a autuação estar devidamente demonstrada nos autos; **4. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, mas alterando a penalidade para inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária no tocante à penalidade, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 (vinte e um) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:44:11 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

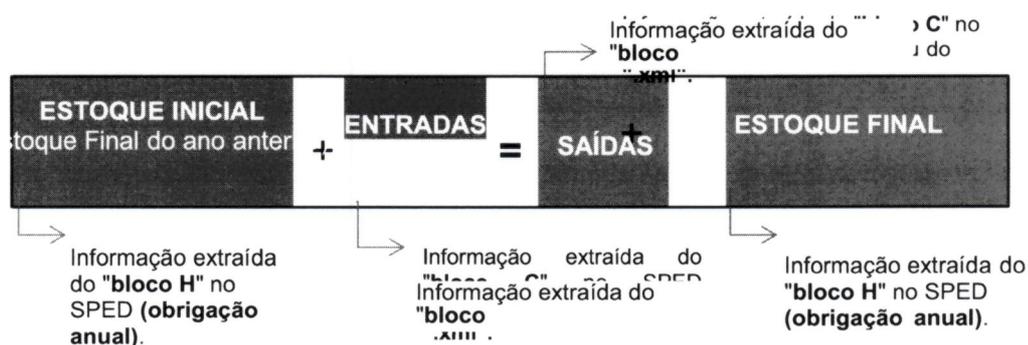
ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.24 10:24:30 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

## PEDIDO DE VISTAS

O auditor fiscal soma o **Estoque Inicial** do **CONTRIBUINTE** com todas as suas **Entradas** e compara com a soma de todas as **Saídas** mais o **Estoque Final**. O quadro a seguir ilustra claramente a metodologia:



Pois bem, se o **“lado esquerdo” (azul)** for menor que o **“lado direito” (vermelho)**, haverá indícios de compra sem documento fiscal; o oposto gera indícios de venda sem documento fiscal. Esse é o procedimento padrão clássico. Uma prática reiterada da **SEFAZ**.

Ocorre, que existem considerações a serem feitas sobre a sistemática de fiscalização: **LQE anual**, levantamento de forma **mensal (LQE mensal)**, **LQE Diário**.

### **1.1 LQE mensal críticas A VERDADE MATERIAL no caso específico do CONTRIBUINTE.**

O **Levantamento Quantitativo de Estoque (LQE) pelo auditor eletrônico**, é uma metodologia que somente comporta aplicação anual. Isso sempre foi uma situação tão óbvia que nem mesmo precisava ser discutida. A própria legislação é estruturada nesse sentido.

Conforme já explicado, a metodologia **LQE** deve considerar os **estoques finais informados pelo CONTRIBUINTE** em cada exercício, este é um elemento essencial da equação.

A previsão legal de que os estoques sejam informados anualmente se dá por uma razão muito simples e razoável: nas operações de grande volume, é **comum** haver divergência de contagem entre o estoque físico e o registro no sistema (tal divergência se dá por muitas razões, como por exemplo, **perda, extravio, perecimento, furto, etc**).

É exatamente nos momentos que antecedem a **declaração de inventário final** que, em regra, os **CONTRIBUINTEs** revisam sua movimentação, sistema, contagem física, ajustes de entrada, ajustes de saída, fatores de conversão, entrada de notas fiscais no final de exercício, registro no SPED de notas fiscais (SIGET), etc.

A partir dessas verificações básicas, depois de procederem com eventuais correções, os **CONTRIBUINTEs** enviam, no **SPED** de fevereiro, o **inventário final** do exercício anterior.

É exatamente por conta da obrigatoriedade anual dessas informações que o **LQE mensal não se adequa a realidade**. Foi a própria **SEFAZ** que estabeleceu essa periodicidade. E é baseado nessa periodicidade que todos os contribuintes analisam a movimentação do ano, verificam as pendências, emitem notas de ajustes de estoque, verificam seus registros, etc. para depois enviar o inventário final do exercício. **A perspectiva sempre foi anual.**

Para que não haja dúvidas acerca da obrigação anual de informação do “**bloco H**” (estoques inicial e final), confirmam-se trechos do próprio **Manual da Escrituração Fiscal Digital**<sup>1</sup>, indicado no **Ato Cotepe 81/2017**, e do **manual de dúvidas** que esclarece a periodicidade da informação no “**bloco H**”:

#### **REGISTRO H005: TOTAIS DO INVENTÁRIO**

Este registro deve ser apresentado para discriminar os valores totais dos itens/produtos do inventário realizado em 31 de dezembro de cada exercício, ou nas demais datas estabelecidas pela legislação fiscal ou comercial.

O inventário deverá ser apresentado no arquivo da EFD-ICMS/IPI até o segundo mês subsequente ao evento. Ex. Inventário realizado em 31/12/08 deverá ser apresentado na EFD-ICMS/IPI de período de referência fevereiro de 2009.

A partir de julho de 2012, as empresas que exerçam as atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas /Fiscal (CNAE-Fiscal) sob os códigos 4681-8/01 e 4681-8/02 deverão apresentar este registro, mensalmente, para discriminar os valores itens/produtos do Inventário realizado ao final do mesmo período de referência do arquivo da EFD-ICMS/IPI. Informar como MOT INV o código “01”. Exemplo: o inventário realizado no final do mês de janeiro, deverá ser apresentado na escrituração do mês de janeiro.

##### **4.1.2 - Quando deve ser apresentado o inventário?**

O bloco H, com informações do inventário, deverá ser informado até a movimentação do segundo período de apuração subsequente ao levantamento do balanço. Em regra, as empresas encerram seu balanço no dia 31 de dezembro, devendo apresentar o inventário na escrituração de fevereiro, entregue em março. Contribuinte que apresente inventário com periodicidade anual ou trimestral, caso apresente o inventário de 31/12 na EFD ICMS IPI de dezembro ou janeiro, deve repetir a informação na escrituração de fevereiro. Havendo legislação específica, o inventário poderá ter periodicidade diferente da anual e ser exigido em outro período.

Se essa absurda metodologia de **LQE mensal**/diário fosse realmente possível, diversas situações corriqueiras e totalmente legítimas deveriam deixar de acontecer. Por exemplo, quando o **atacado distribuidor a)** recebe uma encomenda/pedido do cliente, **b)** emite nota fiscal de venda, **c)** espera-se dois ou três dias para a mercadoria encomendada chegar ao seu estabelecimento (**do atacado distribuidor**), **d)** e, somente então, realiza a entrega ao cliente ainda no prazo de 7 dias. Ou seja, a **emissão da NFe**

<sup>1</sup><http://sped.rfb.gov.br/estatico/0D/2DC4C346EDFCDFafa26C391C7398D060594B50/GUIA%20PR%3%81TIC%20DA%20EFD%20-%20Vers%3%a3o%202.0.22.pdf>

2 Como se vê no quadro que explica o registro H005, a **obrigatoriedade de escrituração mensal de estoque** só se aplicaria aos **CONTRIBUINTES** sujeitos à CNAE de código **4681-8/01** (COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)) e **4681-8/02** COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.).

ocorre antes da mercadoria entrar no **atacado distribuidor** mas também antes de circular (o que está dentro das permissões legais do art. 174, inciso I, do RICMS). A utilização da **inadequada metodologia** do **LQE mensal** compromete seriamente a própria estrutura do ramo **atacadista** no Estado do Ceará.

A própria sistemática legal da **venda para fora do estabelecimento** estaria prejudicada se o retorno total das mercadorias destinadas a este fim não retornassem no mesmo **mês** das saídas totais e efetivas vendas. É uma intervenção indireta na própria liberdade comercial.

Sem falar que meros atrasos de registros de notas fiscais no **SPED** seriam sempre apenados com **LQE mensal**/diário como compra ou venda de mercadoria sem documento fiscal. A mesma mercadoria registrada com atraso no **SPED** acarretaria uma dupla infração, quando na verdade o fato causador não deveria gerar nenhuma.

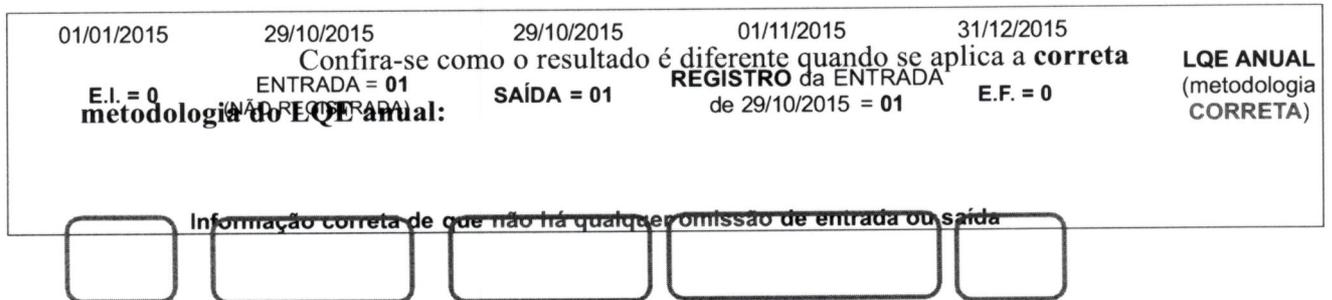
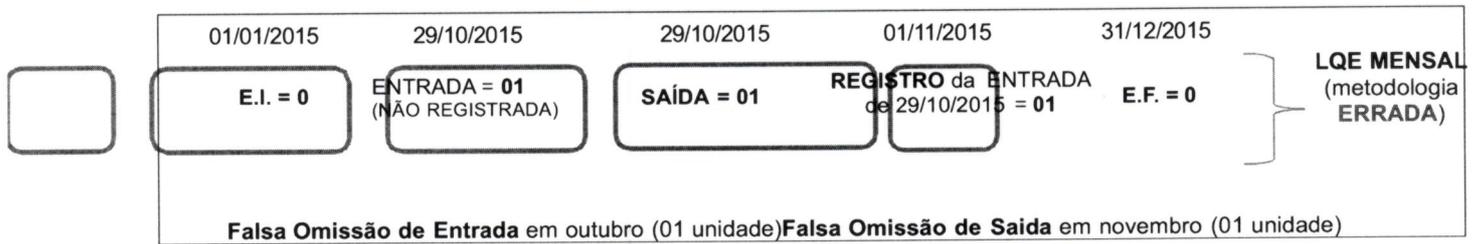
Ao aplicarem a equivocada metodologia de **LQE mensal**, o **auditor fiscal** **pode** ignorar essas (e outras) peculiaridades do setor atacadista/varejista e da própria **metodologia prevista no RICMS**. A consequência disso é acusação, por natureza, destoante da realidade dos fatos.

A seguir, seguem novos exemplos que **põem em risco** a credibilidade do **LQE mensal**/diário, pois dele decorrem resultados falsos e irrealis, fazendo com que a **SEFAZ** autue os contribuintes por fatos inexistentes.

1.1.1 NFs emitidas em um mês, com escrituração no mês posterior:

Conforme explicado anteriormente, vários documentos fiscais são emitidos em uma data e escriturados somente alguns dias depois. Quando isso ocorre, evidentemente, não há compra ou venda de produtos sem NF. Contudo, se a fiscalização utiliza a **equivocada metodologia de LQE mensal**, a informação falsa será inevitável.

Os diagramas a seguir demonstram, didaticamente, o que ocorre ao utilizar a **equivocada metodologia do LQE mensal**:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/4169/2019, 1/4171/2019 - Cons. Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 31ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/247/2018 – Auto de Infração nº 1/201719294. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020: “1. **Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN;** 2. **Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente****

o seu direito de defesa; **3- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719305 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise.** Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **4- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”. Retornando à pauta nesta data (21/06/2021). As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719305 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise - Resolvem afastar, por maioria de votos, tendo em vista a inexistência de “bis in idem” com as infrações capituladas nos Autos de Infração em questão, por se tratarem condutas diferentes e de fatos geradores e operações distintas com produtos diferentes. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram reconhecendo o “bis in idem”; II- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; IV- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com a redação à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Processo de Recurso Nº 1/253/2018 – Auto de Infração nº 1/201719298. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão: “Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020: 1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tribu-****

**tária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **3- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719294 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise.** Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **4- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”. Retornando à pauta nesta data (21/06/2021). As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719294 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise - Resolvem afastar, por maioria de votos, tendo em vista a inexistência de “bis in idem” com as infrações capituladas nos Autos de Infração em questão, por se tratarem condutas diferentes e de fatos geradores e operações distintas com produtos diferentes. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram reconhecendo o “bis in idem”; II- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; IV- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com a redação à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Processo de Recurso Nº 1/251/2018 – Auto de Infração nº 1/201719302. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. “Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020: 1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisa-****

**dos e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque sem Nota Fiscal), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise.** Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **3- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”. Retornando à pauta nesta data (21/06/2021).** As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque sem Nota Fiscal), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** - Resolvem afastar, por maioria de votos, tendo em vista a inexistência de “bis in idem” com as infrações capituladas nos Autos de Infração em questão, por se tratarem condutas diferentes e de fatos geradores e operações distintas com produtos diferentes. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram reconhecendo o “bis in idem”; **II- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI;** **III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014;** **IV- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com a redação à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. Processo de Recurso Nº 1/250/2018 – Auto de Infração nº 1/201719296. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. “Deliberações ocorri-**

**das na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020:** “ **1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN;** **2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”. **Retornando à pauta nesta data (21/06/2021).** O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa adotou as considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos processos anteriores e, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco** – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; **III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Processo de Recurso Nº 1/252/2018 – Auto de Infração nº 1/201719303. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020:** “ **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamen-****

te descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”. **Retornando à pauta nesta data (21/06/2021)**. As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco** – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; **III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira, que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:44:46 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

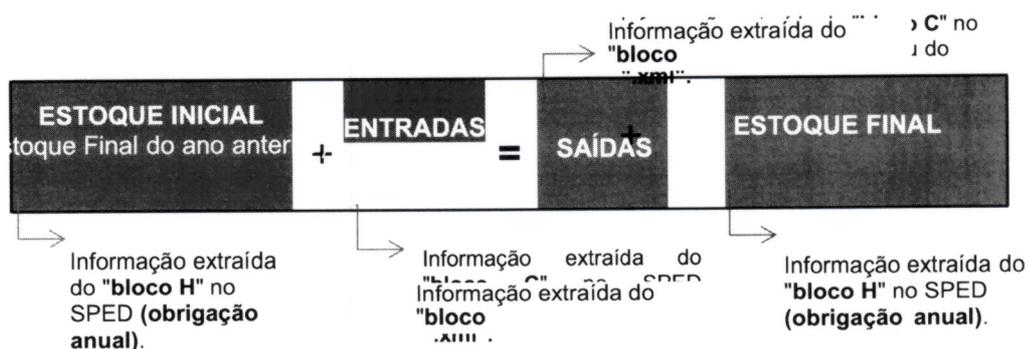
ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.24 10:26:35 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

## PEDIDO DE VISTAS

O auditor fiscal soma o **Estoque Inicial** do **CONTRIBUINTE** com todas as suas **Entradas** e compara com a soma de todas as **Saídas** mais o **Estoque Final**. O quadro a seguir ilustra claramente a metodologia:



Pois bem, se o “lado esquerdo” (azul) for menor que o “lado direito” (vermelho), haverá indícios de compra sem documento fiscal; o oposto gera indícios de venda sem documento fiscal. Esse é o procedimento padrão clássico. Uma prática reiterada da SEFAZ.

Ocorre, que existem considerações a serem feitas sobre a sistemática de fiscalização: **LQE anual**, levantamento de forma **mensal (LQE mensal)**, **LQE Diário**.

### **1.1 LQE mensal críticas A VERDADE MATERIAL no caso específico do CONTRIBUINTE.**

O **Levantamento Quantitativo de Estoque (LQE) pelo auditor eletrônico**, é uma metodologia que somente comporta aplicação anual. Isso sempre foi uma situação tão óbvia que nem mesmo precisava ser discutida. A própria legislação é estruturada nesse sentido.

Conforme já explicado, a metodologia **LQE** deve considerar os **estoques finais informados pelo CONTRIBUINTE** em cada exercício, este é um elemento essencial da equação.

A previsão legal de que os estoques sejam informados anualmente se dá por uma razão muito simples e razoável: nas operações de grande volume, é **comum** haver divergência de contagem entre o estoque físico e o registro no sistema (tal divergência se dá por muitas razões, como por exemplo, **perda, extravio, perecimento, furto, etc**).

É exatamente nos momentos que antecedem a **declaração de inventário final** que, em regra, os **CONTRIBUINTEs** revisam sua movimentação, sistema, contagem física, ajustes de entrada, ajustes de saída, fatores de conversão, entrada de notas fiscais no final de exercício, registro no SPED de notas fiscais (SIGET), etc.

A partir dessas verificações básicas, depois de procederem com eventuais correções, os **CONTRIBUINTEs** enviam, no **SPED** de fevereiro, o **inventário final** do exercício anterior.

É exatamente por conta da obrigatoriedade anual dessas informações que o **LQE mensal não se adequa a realidade**. Foi a própria **SEFAZ** que estabeleceu essa periodicidade. E é baseado nessa periodicidade que todos os contribuintes analisam a movimentação do ano, verificam as pendências, emitem notas de ajustes de estoque, verificam seus registros, etc. para depois enviar o inventário final do exercício. **A perspectiva sempre foi anual.**

Para que não haja dúvidas acerca da obrigação anual de informação do “**bloco H**” (estoques inicial e final), confirmam-se trechos do próprio **Manual da Escrituração Fiscal Digital**<sup>1</sup>, indicado no **Ato Cotepe 81/2017**, e do **manual de dúvidas** que esclarece a periodicidade da informação no “**bloco H**”<sup>2</sup>:

#### **REGISTRO H005: TOTAIS DO INVENTÁRIO**

Este registro deve ser apresentado para discriminar os valores totais dos itens/produtos do inventário realizado em 31 de dezembro de cada exercício, ou nas demais datas estabelecidas pela legislação fiscal ou comercial.

O inventário deverá ser apresentado no arquivo da EFD-ICMS/IPI até o segundo mês subsequente ao evento. Ex. Inventário realizado em 31/12/08 deverá ser apresentado na EFD-ICMS/IPI de período de referência fevereiro de 2009.

A partir de julho de 2012, as empresas que exerçam as atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas /Fiscal (CNAE-Fiscal) sob os códigos 4681-8/01 e 4681-8/02 deverão apresentar este registro, mensalmente, para discriminar os valores itens/produtos do Inventário realizado ao final do mesmo período de referência do arquivo da EFD-ICMS/IPI. Informar como MOT\_INV o código “01”. Exemplo: o inventário realizado no final do mês de janeiro, deverá ser apresentado na escrituração do mês de janeiro.

#### **4.1.2 - Quando deve ser apresentado o inventário?**

O bloco H, com informações do inventário, deverá ser informado até a movimentação do segundo período de apuração subsequente ao levantamento do balanço. Em regra, as empresas encerram seu balanço no dia 31 de dezembro, devendo apresentar o inventário na escrituração de fevereiro, entregue em março. Contribuinte que apresente inventário com periodicidade anual ou trimestral, caso apresente o inventário de 31/12 na EFD ICMS IPI de dezembro ou janeiro, deve repetir a informação na escrituração de fevereiro. Havendo legislação específica, o inventário poderá ter periodicidade diferente da anual e ser exigido em outro período.

Se essa absurda metodologia de **LQE mensal**/diário fosse realmente possível, diversas situações corriqueiras e totalmente legítimas deveriam deixar de acontecer. Por exemplo, quando o **atacado distribuidor a)** recebe uma encomenda/pedido do cliente, **b)** emite nota fiscal de venda, **c)** espera-se dois ou três dias para a mercadoria encomendada chegar ao seu estabelecimento (**do atacado distribuidor**), **d)** e, somente então, realiza a entrega ao cliente ainda no prazo de 7 dias. Ou seja, a **emissão da NFe**

<sup>1</sup><http://sped.rfb.gov.br/estatico/0D/2DC4C346EDFCDFAF26C391C7398D060594B50/GUIA%20PR%20c3%81TIC%20DA%20EFD%20-%20Vers%20c3%a3o%202.0.22.pdf>

<sup>2</sup> Como se vê no quadro que explica o registro H005, a **obrigatoriedade de escrituração mensal de estoque** só se aplicaria aos **CONTRIBUINTES** sujeitos à **CNAE** de código **4681-8/01** (COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)) e **4681-8/02** COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.).

ocorre antes da mercadoria entrar no **atacado distribuidor** mas também antes de circular (o que está dentro das permissões legais do art. 174, inciso I, do RICMS). A utilização da **inadequada metodologia** do **LQE mensal** compromete seriamente a própria estrutura do ramo **atacadista** no Estado do Ceará.

A própria sistemática legal da **venda para fora do estabelecimento** estaria prejudicada se o retorno total das mercadorias destinadas a este fim não retornassem no mesmo **mês** das saídas totais e efetivas vendas. É uma intervenção indireta na própria liberdade comercial.

Sem falar que meros atrasos de registros de notas fiscais no **SPED** seriam sempre apenados com **LQE mensal**/diário como compra ou venda de mercadoria sem documento fiscal. A mesma mercadoria registrada com atraso no **SPED** acarretaria uma dupla infração, quando na verdade o fato causador não deveria gerar nenhuma.

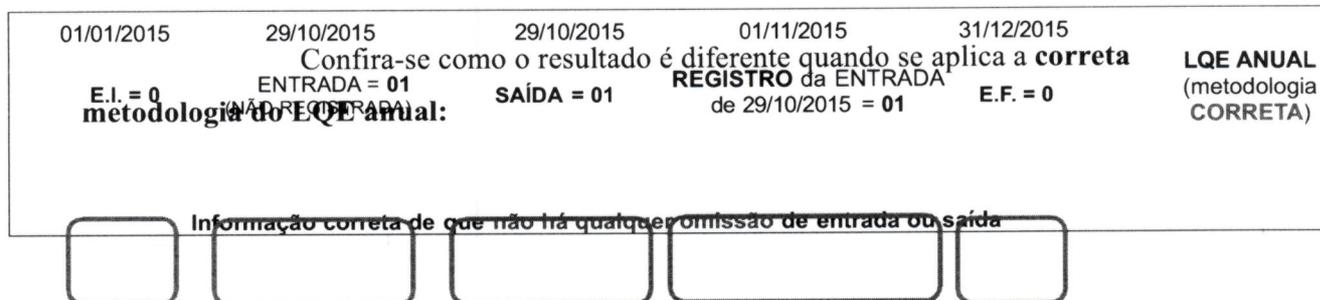
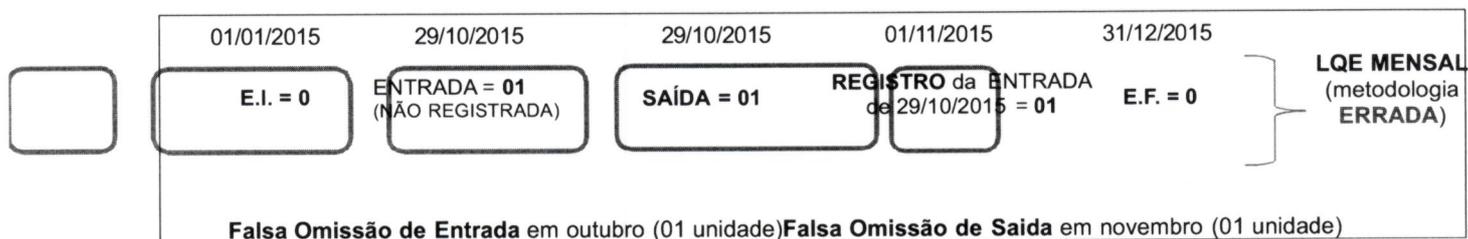
Ao aplicarem a equivocada metodologia de **LQE mensal**, o **auditor fiscal** **pode** ignorar essas (e outras) peculiaridades do setor atacadista/varejista e da própria **metodologia prevista no RICMS**. A consequência disso é acusação, por natureza, destoante da realidade dos fatos.

A seguir, seguem novos exemplos que **põem em risco** a credibilidade do **LQE mensal**/diário, pois dele decorrem resultados falsos e irreais, fazendo com que a **SEFAZ** autue os contribuintes por fatos inexistentes.

1.1.1 NFs emitidas em um mês, com escrituração no mês posterior.

Conforme explicado anteriormente, vários documentos fiscais são emitidos em uma data e escriturados somente alguns dias depois. Quando isso ocorre, evidentemente, não há compra ou venda de produtos sem **NF**. Contudo, se a fiscalização utiliza a **equivocada metodologia de LQE mensal**, a informação falsa será inevitável.

Os diagramas a seguir demonstram, didaticamente, o que ocorre ao utilizar a **equivocada metodologia do LQE mensal**:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 32ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/733/2018 – Auto de Infração nº 1/201722286. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2019: “Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTA, sendo o seu pleito deferido pela Presidência”. Retornando à pauta nesta data (22/06/2021) :** A conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto manifestou seu pedido de vista da seguinte forma: “Afasto a nulidade sugerida pela Assessoria Processual Tributária por entender que todo o levantamento fiscal fora efetuado com base nos arquivos, livros, Notas Fiscais e planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte, além do agente fiscal intimar o autuado a justificar o DIFAL, o qual comprovou o recolhimento de 02 NFs, sendo as mesmas excluídas da autuação. Restando somente as NFs não comprovadas pelo autuado”. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe

provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE do auto de infração**, por impropriedade da metodologia adotada pelo agente fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que consignaram o voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº 1/4115/2017 – Auto de Infração nº 1/254/2018 – Auto de Infração nº 1/201719307. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. “Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2020: **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; 2. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema”. Retornando à pauta nesta data (22/06/2021). As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; II- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; III- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo******

Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Processo de Recurso Nº 1/249/2018 – Auto de Infração nº 1/201719300. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. “Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2020: 1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN – Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; 3. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; 4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema”. Retornando à pauta nesta data (22/06/2021). As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco** – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; **II- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Processo de Recurso Nº 1/248/2018 –****

Auto de Infração nº 1/201719305. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **“Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2020: 1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; 2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719298 (estoque desacobertado) e 201719294 (omissão de entrada), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise. Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. 3- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”.** **Retornando à pauta nesta data (22/06/2021).** As considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque sem Nota Fiscal), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** - Resolvem afastar, por maioria de votos, tendo em vista a inexistência de “bis in idem” com as infrações capituladas nos Autos de Infração em questão, por se tratarem condutas diferentes e de fatos geradores e operações distintas com produtos diferentes. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram reconhecendo o “bis in idem”; **II- Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco – Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; III- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; IV- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com a redação à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não**

compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 (vinte e quatro) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:45:13 -03'00'

Francisco **Wellington Ávila Pereira**

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.24 10:28:46 -03'00'

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**

**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução referente ao seguinte processo: nº 1/1010/2019 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foi aprovada. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 33ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1478/2018 – Auto de Infração nº 1/201722848. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S.A. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, declarar a **EXTINÇÃO** do auto de infração, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a agosto de 2012, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Decisão nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento deste processo a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida. **Processo de Recurso Nº 1/1476/2018 – Auto de Infração nº 1/201722850. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO:**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de janeiro a novembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte** - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia** - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida. **Processo de Recurso Nº 1/1191/2018 – Auto de Infração nº 1/201722853.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de maio a setembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte** - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia** – resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do

crédito tributário referente aos períodos de maio a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida. **Processo de Recurso Nº 1/1480/2018 – Auto de Infração nº 1/201722549. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012 -** Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de janeiro a novembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte -** Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia –** resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito,** por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de maio a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida. **Processo de Recurso Nº 1/2536/2018 – Auto de Infração nº 1/201804508. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2013 -** Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de janeiro a março de 2013, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte -** Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se

devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia** - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 28 (vinte e oito) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:45:40 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.29 19:41:53 -03'00'

**Ana Maria** Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução referente ao seguinte processo: nº 1/728/2018 - Cons. Marcos Antônio Aires Ribeiro, foi aprovada. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam as atas enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 34ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/2412/2019 – Auto de Infração nº 1/20100599. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e, em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **1-** Intimar o contribuinte para apresentar o Termo de Acordo nº 787/2007; **2-** Verificar se o Termo de Acordo se encontrava vigente à época da autuação. Verificada a vigência, retirar da autuação todas as operações de retorno de vasilhames, de que trata o parágrafo segundo de sua cláusula segunda; **3-** Intimar o contribuinte para indicar as notas fiscais que foram equivocadamente inseridas na autuação, por se encontrarem escrituradas. Verificada a escrituração, retirá-las da autuação; **4-** Apresentar, em planilha com soma mensal, os valores remanescentes, devendo ser intimado o contribuinte para comprovar a escrituração contábil dessas operações. A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. Tudo de acordo com o voto

do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque e Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso Nº 1/2413/2019 – Auto de Infração nº 1/20100597. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e, em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **1-** Intimar o contribuinte para apresentar o Termo de Acordo nº 787/2007; **2-** Verificar se o Termo de Acordo se encontrava vigente à época da autuação. Verificada a vigência, retirar da autuação todas as operações de retorno de vasilhames, de que trata o parágrafo segundo de sua cláusula segunda; **3-** Intimar o contribuinte para indicar as notas fiscais que foram equivocadamente inseridas na autuação, por se encontrarem escrituradas. Verificada a escrituração, retirá-las da autuação; **4-** Apresentar, em planilha com soma mensal, os valores remanescentes, devendo ser intimado o contribuinte para comprovar a escrituração contábil dessas operações. A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque e Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso Nº 1/2407/2019 – Auto de Infração nº 1/201900743. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2014** – Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. Em ato contínuo, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo para **DILIGÊNCIA** a fim de certificar, conforme petição do contribuinte às fls.102, 104, 105 a 107 dos autos, se as duas notas fiscais apresentadas pela autuada com os respectivos comprovantes de pagamentos do imposto, demonstram realmente recolhido o ICMS devido. Em caso positivo, que sejam retiradas do levantamento do crédito. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque e Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso Nº 1/2414/2019 – Auto de Infração nº 1/201900581. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2014** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foi atingido pela decadência, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a

regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque e Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 29 (vinte e nove) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:46:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA  
MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349  
Dados: 2021.06.29 19:45:31 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/6350/2017, 1/732/2018, 1/734/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 35ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/2415/2019 – Auto de Infração nº 1/20100575. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e, **em ato contínuo**, por ocasião dos debates o Conselheiro Lúcio Flávio Alves demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre os pontos abordados na defesa oral, pelo representante legal da recorrente em sessão, para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº 1/2416/2019 – Auto de Infração nº 1/20100573. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que**

**o julgador monocrático teria deixado de apreciar o pedido de Perícia aduzido na impugnação** - Resolvem afastar, por unanimidade de votos, considerando que julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia ou diligência, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014. Entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório; **II- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2014** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foi atingido pela decadência, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **III- IV- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, por ocasião dos debates o Conselheiro Lúcio Flávio Alves demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre os pontos abordados na defesa oral, pelo representante legal da recorrente em sessão, para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº 1/2408/2019 – Auto de Infração nº 1/20100616. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por **voto de desempate da Presidência**, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Todavia o processo deverá, antes, ser encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que seja feita a segregação das operações quanto às que foram tributadas pela Substituição Tributária, não incidência ou com isenção, para efeito de penalidade, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves. Tudo de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a respectiva resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, relator originário, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência, mas com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, pela ausência de tipicidade para penalizar o contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº 1/2409/2019 – Auto de Infração nº 1/20100613. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por **voto de desempate da Presidência**, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Todavia o processo deverá, antes, ser encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que seja feita a segregação das operações quanto às que foram tributadas pela Substituição Tributária, não incidência ou com isenção, para efeito de penalidade. Nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator,

em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, relator originário, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência, mas com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, pela ausência de tipicidade para penalizar o contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso Nº Processo de Recurso Nº 1/2411/2019 – Auto de Infração nº 1/20100605. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por **voto de desempate da Presidência**, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Todavia o processo deverá, antes, ser encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que seja feita a segregação das operações quanto às que foram tributadas pela Substituição Tributária, não incidência ou com isenção, para efeito de penalidade, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves. Tudo de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a respectiva resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira relator originário, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz, que se pronunciaram pela parcial procedência, mas com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, pela ausência de tipicidade para penalizar o contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Assuntos Gerais:** O Presidente chamou o feito à ordem, nos termos do art. 95 da Lei nº 15.614/14, no sentido de enviar os processos nºs 1/6350/2017, AI nº 1/201718173 (Relator Alexandre Mendes de Sousa) e 1/4115/2017, AI 1/201705465 (Relator Ricardo Ferreira Valente Filho) ambos da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, para perícia com vistas a refazer os cálculos do imposto com previsão no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por período de apuração, limitado ao limite de 1.000 (mil) UFIRCE's. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.02 16:47:14 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.07.01 17:40:39 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**